



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROPAC AUTUADA E
REGISTRADA SOB O Nº 244, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado Núcleo de Ações Coletivas – **NAC** em atuação conjunta com o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos - **NDDH**, por intermédio dos Órgãos de Execução natural que ao final subscrevem, no uso das prerrogativas que lhes conferem o art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009, na forma da **Resolução CS/DPE-TO nº 60, de 27 de agosto de 2010**, acompanhando o dinamismo evolutivo do sistema de distribuição de justiça – procedimentos adequados à tutela dos novos direitos (efetividade) e, **CONSIDERANDO** que,

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República; cabendo-lhe a **promoção da ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos**, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

É função institucional da Defensoria Pública, promover, dentre outras, prioritariamente, **a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses**, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

humanos, postulando perante seus órgãos; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

No dia 07 de setembro de 2014, **aproximadamente 148 famílias**¹, promoveram a ocupação de conjuntos habitacionais, integrantes do acervo patrimonial do Município de Palmas-TO, alocados nas quadras residenciais 1.304 e 1.306 Sul, cujo início das obras remontam ao longínquo ano de 2008, permanecendo inconclusas até a presente oportunidade, conforme **Acórdão nº 942/2014-TCU-Plenário**, prolatado na Sessão Plenária do dia **09 de abril de 2014**;

Para a execução das obras foram firmados os Contratos nº **240/2008 e 304/2008**, entre o **Município de Palmas-TO**, por intermédio da **Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação – SEDUMAH** e a **Empresa denominada Unienge** Construtora e Incorporadora Ltda, nos valores de R\$ **11.079.345,21** (onze milhões, setenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) e R\$ **4.895.522,51** (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte dois reais e cinquenta e um centavos);

Conforme consta do relatório integrante do **Acórdão nº 942/2014-TCU-Plenário**, prolatado na Sessão Plenária do dia **09 de abril de 2014**, o **Contrato n 240/2008** tinha por objetivo a construção de **544 unidades habitacionais na quadra 1.304 Sul**, enquanto o **Contrato nº 304/2008** previa a construção de **240 unidades habitacionais na quadra 1.306 Sul**, sendo que o aporte de recursos federais para os contratos em tela está previsto no Contrato de Repasse 227.256-86/2007 (Siafi 597856), celebrado entre a União, por meio do Ministério das Cidades, tendo a Caixa Econômica Federal como mandatária da União, e o Município de

¹¹ <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2014/09/08/63529-blocos-do-minha-casa-minha-vida-com-obras-paradas-ha-6-anos-em-palmas-sao-ocupados-por-148-familias>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

Palmas/TO, no valor total de R\$ 26.129.919,92, (vinte e seis milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) de forma que a União foi responsável pelo repasse de R\$ 22.824.898,66 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) e ao referido ente municipal coube o aporte de R\$ 3.305.020,93 (três milhões, trezentos e cinco mil, vinte reais e noventa e três centavos), a título de contrapartida;

Em decorrência da paralisação das obras atinentes aos referidos conjuntos habitacionais, houve a ocupação pacífica de aproximadamente **148 famílias**, que se encontram desprovidas de acesso ao direito fundamental da moradia, com topografia no art. 6º, *caput*, da Constituição da República/88, posto que não possuem imóveis próprios e encontram-se em situação de vulnerabilidade social, habilitando-os, em tese, a serem inseridas em programa de habitação social. Veja-se:

EMENTA – TJRJ - MORRO DO BUMBA. DESASTRE CLIMÁTICO. "ALUGUEL SOCIAL". PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO GENÉRICA DO MUNICÍPIO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. A norma prevê que nos casos a concessão temporária de subsídio em espécie, por parte do Poder Executivo Municipal, para famílias em situações habitacionais de emergência, enquanto não estiverem disponíveis tais unidades habitacionais, será pago aos moradores o valor de R\$ 400,00 a título de aluguel social. Compulsando os autos verifica-se que casa onde o autor morava foi completamente destruída em decorrência das chuvas. **Trata-se de efetivação de políticas públicas a fim de concretizar o direito a moradia. Caberia ao ente público o ônus de demonstrar, fundamentadamente, os motivos para a sua não implementação, não bastando a alegação do princípio da reserva do possível. In casu, a municipalidade ré estabelece o procedimento necessário, de onde se depreende claramente que a responsabilidade pela fiscalização e inclusão das famílias no programa é do Município. Desta forma, mantém-se a condenação ao pagamento do aluguel**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

social ao autor no valor implementado pelo Município de Niterói até que lhe seja fornecida uma moradia popular, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a sua inscrição no programa, até mesmo porque a Lei Orgânica do Município de Niterói em seu art. 303 prevê a garantia da contenção de encostas e precauções quanto a inundações!.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU. (TJ-RJ - REEX: 10143525220118190002 RJ 1014352-52.2011.8.19.0002, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: **11/04/2014** 12:06)

O Município de Palmas-TO manejou no dia **10 de setembro** do ano fluente uma **Ação de Reintegração de Posse**, registrada e autuada sob o nº **0022353-80.2014.827.2729**, cuja tramitação ocorre na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos do Município de Palmas-TO, com o escopo de reaver a posse dos aludidos conjuntos habitacionais, tendo, inclusive, sido designada audiência de conciliação para o dia 18 de setembro próximo;

A propositura da mencionada ação judicial pelo Município de Palmas-TO, implica na necessidade da Defensoria Pública intervir no presente feito, objetivando promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos assistidos que se encontram ocupando os aludidos conjuntos habitacionais, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República;

A necessidade da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em buscar resguardar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, plasmado no art. 1º, inciso III, da CR/1988, acompanhando todo os procedimentos atinentes a eventual desocupação das unidades habitacionais evidenciadas, assegurando aos assistidos uma remoção pacífica e ordeira e de igual maneira a inserção daqueles em programas de aluguel e habitação social, até que sejam contemplados com imóveis próprios;



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

Nesse contexto, vale destacar, se torna inconcebível que o Município de Palmas-TO busque apenas desocupar os imóveis vindicados, sem demonstrar qualquer medida concreta e exequível em curto prazo voltada a assegurar o acesso as famílias ocupantes das unidades habitacionais destacadas, em projetos de habitação social, em flagrante violação aos princípios constitucionais de acesso à moradia, do mínimo existencial e do não retrocesso, sob pena de tornar-se letra morta a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, **RESOLVE:**

Instaurar, o **PROPAC – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública Nº 244/2014**, para apurar a conduta do Município de Palmas no que tange as medidas concernentes ao procedimento de desocupação dos conjuntos habitacionais, integrantes do seu acervo patrimonial, alocados nas quadras residenciais 1.304 e 1.306 Sul, cujo início das obras remontam ao longínquo ano de 2008, permanecendo inconclusos até a presente oportunidade, conforme **Acórdão nº 942/2014-TCU-Plenário**, prolatado na Sessão Plenária do dia **09 de abril de 2014**).

A instauração deste **PROPAC** se justifica e legitima, pois tem como propósito, a promoção regular e formal no tocante a coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada que revelam indispensáveis na resolução do problema ora ventilado, e, se for necessário, requisitar informações, formular e expedir recomendação, entabular TAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta, manejar ACP – Ação Civil Pública, **atuar na tutela coletiva passiva** e promover o arquivamento do procedimento caso o problema seja solucionado, conforme as disposições da Lei Federal nº 7.347/1985 e Resolução-CSDP nº 060, de 27 de agosto de 2010, DETERMINANDO o que segue:

a) a autuação da presente portaria e do **Propac – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública nº 242**, fazendo a sua inserção no livro próprio, nos termos dos art. 4º, incisos V e VI, ambos da Resolução-CSDP nº 060, de 27 de agosto de 2010, registrando as informações abaixo na capa dos autos;



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

Representantes: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do Núcleo de Ações Coletivas – **NAC** e Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos - **NDDH**;

Representado: Município de Palmas-TO, por intermédio da Secretaria de Habitação.

Objeto de Apuração:

Apurar a conduta do Município de Palmas no que tange as medidas concernentes ao procedimento de desocupação dos conjuntos habitacionais, integrantes do seu acervo patrimonial, alocados nas quadras residenciais 1.304 e 1.306 Sul, cujo início das obras remontam ao longínquo ano de 2008, permanecendo inconcluso até a presente oportunidade, conforme **Acórdão nº 942/2014-TCU-Plenário**, prolatado na Sessão Plenária do dia **09 de abril de 2014**;

.b) A designação dos serventuários da Defensoria Pública lotados no Núcleo de Ações Coletivas – NAC e no Núcleo Especializado de Direitos Humanos-NDDH, para desempenharem as funções de secretário no presente feito, cujo compromisso fica dispensado por se tratar de atuação atinente à esfera de suas atribuições legais;

c) Que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Município de Palmas, Públio Borges Alves, solicitando-lhe a adoção da seguinte providência:

1 – Que se requeira a redesignação da audiência de justificativa e tentativa de conciliação agendada para a data de 18 de setembro de 2014, nos autos de processo inscrito sob o nº 0022353-80.2014.827.2729, na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos do Município de Palmas-TO;



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NDDH**

d) Que seja oficiado o Departamento de Assistência Social da DPE-TO para que promova a confecção de levantamento cadastral das famílias que veem ocupando os conjuntos habitacionais, integrantes do acervo patrimonial do Município de Palmas-TO, alocados nas quadras residenciais 1.304 e 1.306 Sul;

e) Que seja promovida a juntada dos expedientes anexos. Após o retorno das informações requisitadas, volvam-me conclusos para as deliberações necessárias.

Palmas - TO, 12 de setembro de 2014.

Isabella Faustino Alves
Defensora Pública
Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Ações Coletivas-NAC

Elydia Leda Barros Monteiro
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos